



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº 722  
DECISÃO: PL Nº 91/2023  
Processo: Prot. 1157237/2022  
Interessado: AMBIENTAL CONTROLE DE PRAGAS LTDA  
Assunto: Recurso ao Plenário

EMENTA: Nega provimento ao mérito, com aplicação de penalidade estabelecida no patamar mínimo, por infração ao Artigo 1º da Lei nº 6.496/77.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº 722, de 10 de abril de 2023, Considerando os termos do Processo que trata de interposição de recurso dos termos da Decisão da Câmara Especializada de Agronomia - CEAG, nº 25/2022, que manteve a penalidade mínima, devido à falta de comprovação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de Serviço de: Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres. Com nota fiscal em anexo, repassada em diligência a indústrias; Considerando que tal fato constitui infração ao Art.1º da Lei Nº 6.496/77, que diz: “*Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)*”; Considerando que foi concedido 10 (dez) dias para apresentação de Defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 25/05/2022; Considerando a Resolução no. 1.008/04-CONFEEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando o artigo 73, da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; considerando que em 07/06/2022 o (a) autuado (a) apresentou Defesa escrita enviada por email a Câmara Especializada no prazo; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; considerando que a empresa autuada eliminou o Fato Gerador da infração em 27/05/2022) através da ART PB20220451602, Guia 3659124; Considerando que da decisão da câmara especializada o (a) autuado (a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB; Considerando que o processo foi instruído pela Assessoria Técnica que destaca que a regularização o fato gerador da infração e opina pela manutenção do Auto de Infração no patamar mínimo; Considerando que o processo foi apreciado pelo relator que exara parecer com o seguinte teor: “*....Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73, da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; considerando que em 02/06/2022 o (a) autuado (a) apresentou Defesa escrita a Câmara Especializada no prazo; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO que a empresa autuada eliminou o Fato Gerador da infração em 27/05/2022 através da ART PB20220451602; CONSIDERANDO que o(a) autuado(a) apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004 a CEAG, através da Decisão nº 25/2022(fl. 54), que decidiu pela manutenção do Auto de Infração em epígrafe com a aplicação da PENALIDADE MÍNIMA, com seu valor atualizado conforme estabelecido através da alínea "d" do artigo 73, da Lei 5.194/66; CONSIDERANDO finalmente, que em 12.09.2022 foi anexado a este processo recurso ao Plenário deste Conselho, no qual foi passada a solicitação da transformação da penalidade imposta para "ADVERTÊNCIA", sob a alegação de que a falta não seria classificada como grave; CONSIDERANDO a sugestão da ATEC aos Colegiados (fl. 63). Voto: Diante do exposto, somos de parecer que seja mantida a Decisão nº 25/2022 da CEAG, aplicação da PENALIDADE MÍNIMA, visto que a legislação vigente não contempla o que foi requerido no recurso em questão. Conselheiro: EDMILSON ALTER*

*E.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

CAMPOS MARTINS.", DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer. Presidiu a Sessão o Eng. Civil **HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR**, Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS, SIMONE CRISTINA COELHO GUIMARÃES, CARMEM ELEONORA C. AMORIM SOARES, LEDSON LEITÃO BATISTA, WALDERLEY MENDES DINIZ, MARTINHO NOBRE TOMAZ DE SOUZA, ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO, JOSÉ ARIOSVALDO ALVES DA SILVA, IEURE AMARAL ROLIM, SEVERINO DO RAMOS AIRES BEZERRA, WENDERSON LAVERRIER ARAÚJO MELO, DENISON PALMEIRA RAMOS, FABIO FERNANDES DA SILVA, VIRGINIA ODETE CRUZ BARROCA, MARIA ASSUNÇÃO DE LUCENA T. MARTINS, DINIVAL DANTAS DE FRANÇA FILHO, RONALDO SOARES GOMES, JULYÉRICA TAVARES DE ARAÚJO, RENATO VITÓRIO RODRIGUES, ERLE ABILIO DINIZ, ADAILSON PEREIRA DE SOUZA, NADY ROCHA, IURE BORGES DE MOURA AQUINO, LEILA LAUREANO DOS SANTOS, RAPHAEL LINS DE FREITAS, MARÍLIA HENRIQUES CAVALCANTE, VERIANE VIEIRA DOS PASSOS, SEVERINO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR, PAULO LAÉRCIO VIEIRA, ADILSON DIAS DE PONTES, RUBENS TADEU DE ARAÚJO NOBREGA, GLÁUCIA SUZANA BATISTA PEREIRA, ANTONIO DA CUNHA CAVALCANTI, SYLVIO SILOMAR DA SILVA FILHO, OTÁVIO ALFREDO FALCÃO O. DE LIMA, GUILHERME SÁ ABRANTES DE SENA, ALINE COSTA FERREIRA, ADAILSON PEREIRA DE SOUZA, KÁTIA LEMOS DINIZ.**

Cientifique-se e Cumpra-se

João Pessoa, 10 de abril de 2023

  
Eng. Civil **HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR**  
-Presidente-